



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	2
Extratos	2
RESPOSTA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS	6
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL	6
ATOS DO LEGISLATIVO	6
LEI MUNICIPAL	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do município de Mariópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mariópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mariapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

CNPJ: 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Centro
Mariópolis / SP - CEP 17810-000

Telefone: (18) 3586-1315

Site: www.mariapolis.sp.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

CNPJ: 59.910.190/0001-27

Avenida Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335
Centro
Mariópolis - SP
CEP: 17810-000

Telefone: (18) 3586-1122

Site: <https://www.camaramariapolis.sp.gov.br/>



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 2 de 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXTRATOS

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039 A 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 003/2026

ATAS DE PREÇOS REGISTRADOS DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Contratante: PREFEITURA DE MARIÁPOLIS

Contratadas:

COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA D. PRADO LTDA, no item 2, com o preço registrado de R\$ 6,88; no item 6, com o preço registrado de R\$ 11,97; no item 18, com o preço registrado de R\$ 24,99; no item 19, com o preço registrado de R\$ 7,32; no item 21, com o preço registrado de R\$ 12,99; no item 28, com o preço registrado de R\$ 1,79; no item 32, com o preço registrado de R\$ 27,19; no item 34, com o preço registrado de R\$ 9,44; no item 35, com o preço registrado de R\$ 28,99; no item 38, com o preço registrado de R\$ 13,49; no item 66, com o preço registrado de R\$ 7,99.

EVANDRO M. RAMOS & CIA LTDA, no item 86, com o preço registrado de R\$ 8,71.

61.256.232 JANIO DE SOUSA ALBUQUERQUE FILHO, no item 30, com o preço registrado de R\$ 2,39.

M2M DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS LTDA, no item 7, com o preço registrado de R\$ 27,80; no item 45, com o preço registrado de R\$ 3,50; no item 46, com o preço registrado de R\$ 3,50; no item 47, com o preço registrado de R\$ 3,50; no item 58, com o preço registrado de R\$ 30,00.

VS PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, no item 1, com o preço registrado de R\$ 75,00; no item 3, com o preço registrado de R\$ 29,00; no item 4, com o preço registrado de R\$ 84,00; no item 5, com o preço registrado de R\$ 7,00; no item 8, com o preço registrado de R\$ 14,98; no item 10, com o preço registrado de R\$ 10,00; no item 11, com o preço registrado de R\$ 14,00; no item 12, com o preço registrado de R\$ 67,00; no item 14, com o preço registrado de R\$ 10,00; no item 20, com o preço registrado de R\$ 8,00; no item 22, com o preço registrado de R\$ 32,00; no item 23, com o preço registrado de R\$ 45,00; no item 24, com o preço registrado de R\$ 4,00; no item 25, com o preço registrado de R\$ 6,00; no item 26, com o preço registrado de R\$ 26,00; no item 27, com o preço registrado de R\$ 5,00; no item 29, com o preço registrado de R\$ 8,00; no item 33, com o preço registrado de R\$ 10,90; no item 36, com o preço registrado de R\$

7,00; no item 40, com o preço registrado de R\$ 140,00; no item 42, com o preço registrado de R\$ 18,00; no item 43, com o preço registrado de R\$ 109,99; no item 44, com o preço registrado de R\$ 3,90; no item 48, com o preço registrado de R\$ 160,00; no item 49, com o preço registrado de R\$ 5,90; no item 50, com o preço registrado de R\$ 3,20; no item 51, com o preço registrado de R\$ 5,50; no item 53, com o preço registrado de R\$ 20,00; no item 54, com o preço registrado de R\$ 4,40; no item 56, com o preço registrado de R\$ 80,00; no item 59, com o preço registrado de R\$ 3,30; no item 60, com o preço registrado de R\$ 4,90; no item 62, com o preço registrado de R\$ 95,99; no item 63, com o preço registrado de R\$ 7,90; no item 64, com o preço registrado de R\$ 11,00; no item 65, com o preço registrado de R\$ 4,90; no item 67, com o preço registrado de R\$ 4,90; no item 68, com o preço registrado de R\$ 19,00; no item 69, com o preço registrado de R\$ 59,99; no item 70, com o preço registrado de R\$ 24,00; no item 71, com o preço registrado de R\$ 58,00; no item 76, com o preço registrado de R\$ 40,00; no item 77, com o preço registrado de R\$ 49,30; no item 78, com o preço registrado de R\$ 5,00; no item 79, com o preço registrado de R\$ 10,00; no item 81, com o preço registrado de R\$ 31,00; no item 83, com o preço registrado de R\$ 85,00; no item 88, com o preço registrado de R\$ 15,50; no item 89, com o preço registrado de R\$ 15,00.

W.A HIGIENE PROFISSIONAL LTDA, no item 15, com o preço registrado de R\$ 89,00; no item 16, com o preço registrado de R\$ 109,00; no item 17, com o preço registrado de R\$ 12,00; no item 37, com o preço registrado de R\$ 37,00; no item 39, com o preço registrado de R\$ 261,90; no item 41, com o preço registrado de R\$ 40,00; no item 52, com o preço registrado de R\$ 4,50; no item 55, com o preço registrado de R\$ 117,00; no item 57, com o preço registrado de R\$ 11,86; no item 61, com o preço registrado de R\$ 141,00; no item 72, com o preço registrado de R\$ 17,00; no item 73, com o preço registrado de R\$ 17,00; no item 74, com o preço registrado de R\$ 22,00; no item 75, com o preço registrado de R\$ 21,00; no item 82, com o preço registrado de R\$ 22,00; no item 84, com o preço registrado de R\$ 4,50; no item 87, com o preço registrado de R\$ 25,00.

Objeto: Aquisição futura e parcelada de materiais de limpeza e higiene em diversos setores do município de Mariápolis/SP.

RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito Municipal

EXTRATO RESUMIDO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 037/2022

Quarto Termo de Aditamento ao Contrato nº 037/2022, firmado em 24/06/2022, entre este Município de MARIÁPOLIS e a empresa INGÁ PÚBLICA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato até 05/07/2027.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 3 de 7

Fundamento Legal: art. 57, inc. II, da Lei no 8.666/1993; Processo:
071/2022; Dispensa de Licitação: 034/2022.

Ricardo Mitsuro Watanabe
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 4 de 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Dispensa Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 022/2026

Objeto: contratação de serviços de instrutores de futsal, muay thai e HIIT

Trata-se de pedido de esclarecimento/impugnação apresentado por **CENTRO DE TREINAMENTO M.C. LTDA.**, em face do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica prevista para o item relativo ao instrutor de Muay Thai.

O pedido é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão parcial à requerente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No mesmo sentido, eventual restrição ao exercício profissional deve decorrer de previsão legal expressa, não podendo ser ampliada por interpretação administrativa.

A Lei nº 9.696/1998 regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Todavia, referida legislação não estabelece, de forma específica, a obrigatoriedade de formação em Educação Física ou de registro no CREF para o exercício da atividade de instrutor, professor ou mestre de artes marciais, quando a atuação estiver vinculada ao ensino da modalidade, suas técnicas, fundamentos, disciplina e prática específica.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.901 - RS (2016/0137042-0)¹, consolidou entendimento no sentido de que professores e mestres de artes marciais não estão obrigados à inscrição no Conselho Regional de Educação Física, por inexistir comando legal que imponha tal exigência.

No caso concreto, o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026 não exige expressamente registro no CREF. Contudo, a redação do item 6.4.2, ao prever “Graduação em Educação Física ou área afim, com especialização em Muay Thai”, pode restringir indevidamente a competitividade, pois transforma a formação superior em requisito obrigatório para atividade que pode ser comprovada por qualificação técnica própria da modalidade.

¹ EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA (POLE DANCE). REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a atividade de um instrutor de pole dance está associada à dança e não à atividade física propriamente dita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640637&num_registro=201601370420&data=20171009&formato=PDF



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 5 de 7

Por outro lado, considerando que os serviços serão prestados no âmbito de projeto municipal, inclusive com possível atendimento a crianças e adolescentes, permanece legítima a exigência de comprovação objetiva de aptidão técnica, experiência mínima e capacitação em primeiros socorros, em observância aos princípios da segurança, eficiência, interesse público, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do pedido e, no mérito, **ACOLHO-O PARCIALMENTE**, apenas para afastar a interpretação de que a contratação do instrutor de Muay Thai exige, obrigatoriamente, graduação em Educação Física ou registro no CREF.

Determino, portanto, a **retificação do item 6.4.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026**, que passará a ter a seguinte redação:

6.4.2. Instrutor de Muay Thai:

a) comprovação de formação, graduação técnica, certificação ou qualificação específica na modalidade Muay Thai, emitida por federação, confederação, associação, entidade representativa, academia, centro de treinamento ou instituição reconhecida no segmento da modalidade;

b) comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos no ensino ou treinamento de Muay Thai, mediante atestado, declaração, contrato, certificado, registro profissional ou outro documento idôneo;

c) apresentação de certificado de curso de primeiros socorros;

d) a formação em Educação Física poderá ser aceita como documento complementar de qualificação, mas não constituirá requisito obrigatório ou exclusivo para o item de Muay Thai, salvo se a atividade contratada envolver atribuições legalmente privativas de profissional de Educação Física.

Ficam mantidas as demais disposições do edital que não conflitem com a presente decisão.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para retificação do instrumento convocatório, divulgação da presente decisão e adoção das demais providências cabíveis, inclusive com a reabertura do prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Mariópolis/SP, 19 de junho de 2026.

Jaqueline de Freitas Bottan
Agente de Contratação



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 6 de 7

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº1860 E Nº1861



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

AVENIDA PREFEITO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, Nº 335 – MARIÁPOLIS -
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 01.631.418/0001-60 – FONE: (18)35861122 –
CEP: 17810-000

LEI Nº 1.860 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE”

“Dispõe sobre a instituição do repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e dá outras providências”.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias, recebido anualmente do Ministério da Saúde, nos termos da [Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014](#).

Art. 2º O valor de repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado de forma integral, em parcela única e individualizada, preferencialmente no mês de dezembro de cada ano, dividido igualmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACE).

§ 1º É vedado ao Poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer outra fonte de receita para pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA.

Art. 3º O Incentivo Financeiro Adicional não será repassado ao profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastado ou licenciado, exceto por licença médica, maternidade ou paternidade.

Art. 4º O Incentivo Financeiro Adicional - IFA não possui natureza salarial, não incorporará a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e não servirá de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou qualquer outro sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mariópolis/SP, 19 de junho de 2026.


João Luiz Ap. Belloni
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 7 de 7

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

AVENIDA PREFEITO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, Nº 335 – MARIÁPOLIS -
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 01.631.418/0001-60 – FONE: (16)35861122 –
CEP: 17810-000

LEI Nº 1.861 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE”

“Dispõe sobre a concessão de até 04 (quatro) dias de falta abonada para os servidores do sexo masculino e 03 (três) dias para as servidoras do sexo feminino por ano que realizarem doação voluntária de sangue, e dá outras providências”

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município o direito à ausência do trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 04 (quatro) dias para servidores do sexo masculino e 03 (três) dias para as servidoras do sexo feminino no período de 12 (doze) meses, para fins de doação voluntária de sangue.

Parágrafo 1º. A ausência prevista no caput deste artigo será considerada falta abonada, não acarretando qualquer desconto salarial, prejuízo funcional ou necessidade de compensação de jornada. Os servidores públicos que realizarem a doação voluntária de sangue farão jus ao recebimento integral do ticket alimentação referente ao dia da falta abonada, não havendo qualquer prejuízo ou desconto em razão da ausência justificada.

Parágrafo 2º. Para usufruir do benefício, o servidor deverá apresentar comprovante de doação emitido por hemocentro ou instituição de saúde oficialmente reconhecida.

Parágrafo 3º. As ausências poderão ser utilizadas de forma fracionada, respeitando-se o limite máximo anual previsto no caput e os intervalos mínimos exigidos pela legislação sanitária para doação.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para comprovação e controle das ausências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mariópolis/SP, 19 de junho de 2026.


João Luiz Ap. Belloni
Presidente